XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

BEATRIZ VARGAS RAMOS G. DE REZENDE

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C758

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Beatriz Vargas Ramos G. De Rezende, Horácio Wanderlei Rodrigues – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-212-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Constituição. 3. Democracia. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) Constituição e Democracia I, no XXV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 6 a 9 de julho de 2016, na Universidade de Brasília (UnB), contou com a presença de autores e autoras dos vinte e cinco textos que agora passam a integrar esta publicação, na qual figuram de acordo com a ordem alfabética de seus próprios títulos – ordem que, aliás, orientou sua apresentação e discussão no referido GT, por decisão dos participantes, quando da abertura das atividades.

De forma mais ou menos intensa, o conjunto dos textos reflete a preocupação com temas que ocupam o centro das discussões contemporâneas sobre jurisdição constitucional e democracia.

A questão do ativismo judicial é o foco central de vários dos artigos apresentados, além de merecer, em outros tantos, também alguma referência, ainda que secundária. Desde o debate filosófico-político animado por teóricos como Waldron, Vermeule, Tushnet e Habermas até as análises sobre objetos específicos – como a proposta de Emenda Constitucional n.º 33 /2011, a tese da mutação constitucional do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, ou a função normativa da Justiça Eleitoral – são problematizados os limites da ação do Poder Judiciário e sua necessária interseção com o princípio democrático, o princípio da separação dos poderes e o da inafastabilidade da função jurisdicional.

Constituição como centro do ordenamento jurídico, normatividade dos Direitos Humanos, constitucionalização “do Direito” e constitucionalização “de direitos”, nomeadamente os direitos de acesso à justiça e à informação, figuram entre os temas tradicionais do campo jurídico-constitucional que mereceram enfoque analítico, sob a perspectiva da efetividade da Constituição e seu impacto na realidade brasileira, no tocante à construção da cidadania e à consolidação da democracia no País.

Outro tema de que se ocupam alguns dos textos ora apresentados, e que também corresponde à tradição dos debates do mesmo campo jurídico, é o da interpretação e da hermenêutica constitucional.

Alinham-se ainda outros artigos na temática da exclusão, inclusive das chamadas “ondas neoliberais”, da questão da justiça social e das desigualdades, da dignidade da pessoa

humana e da participação da sociedade civil e dos movimentos sociais, sob a ótica jurídica e econômica.

Finalmente, integram esta publicação artigos que podem ser reunidos sob a ideia comum da aplicação dos princípios constitucionais, a despeito dos variados temas específicos de que se ocupam, desde o meio-ambiente e o federalismo até o poder investigatório do Congresso Nacional e suas limitações e a questão da democratização da informação como coisa distinta do espetáculo, na discussão sobre o Supremo Tribunal Federal e a mídia.

Toda apreciação que destaca os elementos gerais de análises distintas, apesar da identidade do campo de conhecimento em que estão situadas, corre o risco de uma simplificação. Nada substitui a atividade do leitor em contato direto com o texto, sem a intermediação de um intérprete. Por isso mesmo, a apresentação que ora se faz do conjunto dos artigos componentes do GT Constituição e Democracia I, tem o objetivo de uma provocação, tem a pretensão de funcionar como um convite à leitura.

Brasília, julho de 2016

Profa. Dra. Beatriz Vargas Ramos G. de Rezende (Universidade de Brasília - UnB)

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues (Faculdade Meridional)

HOMO ECONOMICUS E A LIMITAÇÃO DA DEMOCRACIA

HOMO ECONOMICUS AND THE DEMOCRACY CONSTRAIN

Kristian Rodrigo Pscheidt [1]

Resumo

A democracia apresenta-se como a mais evoluída forma da sociedade respeitar os princípios fundamentais da liberdade e igualdade. Permeia-se sobre a possibilidade do povo decidir, participar e deliberar sobre a nação. Ocorre que a capacidade popular é colocada em dúvida quando se discutem as escolhas públicas, relegando ao povo a eleição de seu representante. A limitação, porém, passa a constituir uma ameaça à democracia quando governos autocráticos, no seu viés racionalista, reduzem ainda mais a liberdade de escolha. E o sucesso econômico desses regimes, infelizmente, tem emergido seguidores em escala global.

Palavras-chave: Democracia, Participação popular, Eleições, Estado, Economia

Abstract/Resumen/Résumé

Democracy is presented as the most evolved form of society, respecting the fundamental principles of freedom and equality. Permeates on the possibility of the people`s choice, participation and decision of the nation. It happens that the popular capacity is called into question when discussing public choices, leaving the people to elect their representative. This limitation, however, shall constitute a threat to democracy when autocratic governments in its rationalistic bias, are reducing more the people`s choice. And the economic success of these schemes has unfortunately emerged global followers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Popular participation, Elections, State, Economy

[1] Professor em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná e da Faculdade CNEC Campo Largo, Doutorando e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2014).

INTRODUÇÃO

A democracia se constitui no mais avançado estágio social da civilização; pilar da liberdade e da igualdade. “Emergem os elementos liberdade e igualdade a nortear os rumos democráticos e a sua concretização mediante eleições livres e competitivas com amplos espaços para oposição” (CAGGIANO, 2011, p. 10).

Tem sua origem na participação direta do povo na tomada das decisões políticas. O “Governo do povo, pelo povo e para o povo”, no célebre discurso de Abraham Lincoln em Gettysburg, no dia 19 de novembro de 1863 (HOFSTADTER, 1958, p. 414). Conforme Giovanni Sartori (1987, p. 168), apresenta como elementos a “opinião pública, as eleições, a participação e um povo que adota as decisões”.

Muitos são os fatores que identificam a democracia, tais como os nove itens listados por Norberto Bobbio (1986, p. 327), quais sejam: (1) o órgão político máximo, a quem é assinalada a função legislativa, deve ser composto de membros direta ou indiretamente eleitos pelo povo, em eleições de primeiro ou segundo grau; (2) junto do supremo órgão legislativo deverá haver outras instituições com dirigentes eleitos, como os órgãos da administração local ou o chefe do Estado (como acontece nas repúblicas); (3) todos os cidadãos que tenham atingido a maioridade, sem distinção de raça, de religião, de censo e possivelmente de sexo, devem ser eleitores; (4) todos os eleitores devem ter voto igual; (5) todos os eleitores devem ser livres em votar segundo a própria opinião formada o mais livremente possível, isto é, numa disputa livre de partidos políticos que lutam pela formação de uma representação nacional; (6) devem ser livres também no sentido em que devem ser postos em condição de ter reais alternativas (o que exclui como democrática qualquer eleição de lista única ou bloqueada); (7) tanto para as eleições de representantes como para as decisões do órgão político supremo vale o princípio da maioria numérica, se bem que podem ser estabelecidas várias formas de maioria segundo critérios de oportunidade não definidos de uma vez para sempre; (8) nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria, de um modo especial o direito de tornar-se maioria, em paridade de condições; (9) o órgão do Governo deve gozar de confiança do Parlamento ou do chefe do poder executivo, por sua vez eleito pelo povo.

Nas palavras de Monica Herman Salem Caggiano (1995, p 39), “envolve como fator primordial a liberdade individual, quer no plano da ação governamental, quer no concernente às inter-relações que se processam entre governantes e governados”. Cada

vez mais vem reclamando a democracia participativa, em que a "ideia de tomar parte na tomada de decisões coletivas, por intermédio de processos envolvendo o debate e deliberação" (CAGGIANO, 2011, p. 11). De tal forma, a democracia tem se apresentado com o regime universal da civilização atual.

Ocorre que esse cenário deliberativo e participativo do povo há muito é questionado e colocado em xeque quando se discute o quanto o cidadão deve participar diretamente das escolhas públicas. Conforme preconizado em Aristóteles e desenvolvido por Montesquieu, a população não possuiria a capacidade necessária para discutir as questões públicas, detendo apenas liberdade para selecionar quem melhor pode fazê-lo.

> Em sua obra *O espírito das leis*, ele [Montesquieu] pressupõe que a massa populacional não detém a capacidade de bem decidir sobre os problemas políticos. Sendo assim, ela deve eleger uma minoria mais capacitada e qualificada para tal incumbência, e que se tornará a representante dos interesses coletivos, mesmo daqueles que não a elegeram (OLIVEIRA, 2009, p. 25).

Nas explicações de Alysson Leandro Mascaro (2010, p. 87) sobre o sentido de democracia em Aristóteles, o Filósofo preconizava que "o bom governo, antes de ser necessariamente o que é governado por todos, é o que alcança, como resultado, a felicidade de todos". A participação do povo, portanto, é limitada à escolha dos representantes políticos, cabendo a eles decidirem os rumos da sociedade.

A questão deliberativa sempre restou reduzida pela doutrina conservadora, muitas vezes relacionada à questão representativa, tal como desenvolvido por Emmanuel Joseph Sieyès. Vivencia-se hoje uma nação formada por um corpo de associados que atuam sob uma lei comum e representados pela mesma legislatura, que "tem seus próprios representantes que não são absolutamente procuradores dos povos" (SIEYÈS, 2001, p.04).

Porém, além da mera representação (muitas vezes tão-somente no sentido formal), outro fator tem trazido um ar nebuloso sobre a noção de democracia. Isso porque o sucesso de economias autocráticas tem influenciado governos e doutrinadores a questionar o papel da democracia como sucesso de uma nação. O *homo economicus*, em sua racionalidade, passa a difundir um modelo que "limita dois princípios do Estado ocidental: o governo democrático e o governo generoso" (MICKLETHWAIT, WOOLDRIGDE, 2015, p. 133).

Cite-se o exemplo de Singapura, cidade-estado líder do crescimento econômico do PIB da Ásia, como verificado no ano de 2010, com uma taxa de 14,7%. Inspirado nos ideais de seu Primeiro Ministro, Lee Kuan Yew (1994, p. 337), pauta-se pela meritocracia e imponência do líder; e reluta em adotar um constitucionalismo liberal democrático. A liderança, não instituições, seria o elemento necessário ao bom governo. A questão democrática mostra-se, de tal forma, indiferente:

> So when people say, "Oh, ask the people!" it's childish rubbish. We are leaders. We know the consequences. You mean the ice-water man knows the consequences of his vote? Don't tell me that. That's what the Western journalists write. (LEE, 1994, p. 135)[1]

A conceituada revista *The Economist* classifica Lee Kuan Yew como o "Homem mais sábio do Oriente"[2], o qual está influenciando uma geração de economistas, governadores e estudantes. Como bem pautado por Vicente Bagnoli (2009, p. 82), "o Estado relaciona-se arraigadamente com o poder econômico, implica o fim da democracia e a perda da soberania, da prevalência dos interesses da soberania popular".

Mas será que, após um avanço social inquestionável no campo democrático, estaria a humanidade retrocedendo a forma autocráticas de governo?

Neste sentido surge a questão problemática do presente estudo, no sentido de identificar em que medida a democracia, quintal das civilizações ocidentais e do desenvolvimento humano, está sendo questionada em função do sucesso econômico de nações autocráticas. Por meio de uma análise bibliográfica, pretende-se desvendar se a democracia está sendo ameaçada sob auspícios de novas ideais oriundas do desenvolvimento econômico.

01. SOBRE A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E REPRESENTATIVA

Subsistem essencialmente dois modelos quando se discute sobre a forma da participação popular no pleito democrático: a democracia direta/participativa e, de outro lado, a democracia indireta/representativa.

---

[1] Tradução nossa: "Então as pessoas falam: Ok, perguntem ao povo! Isso é um erro infantil. Nós somos os líderes. Nós conhecemos as consequências. Você quer afirmar que um homem do gelo sabe as consequências de seu voto? Não me diga isso. Isso é o que os jornalistas ocidentais escrevem".

[2] *The wise man of the East*. Publicado em 28 de março de 2015. Disponível em: <http://www.economist.com/news/leaders/21647282-authoritarians-draw-wrong-lessons-lee-kuan-yews-success-singapore-wise-man>. Acesso em: 28 fev. 2016.

Parte da doutrina reconhece que só há participação política efetiva quando verificada a democracia participativa, ou seja, na medida em que o cidadão pode "apresentar e debater propostas, deliberar sobre elas e, sobretudo, mudar o curso da ação estabelecida pelas forças constituídas e formular cursos de ação alternativa" (FILLA e BATTINI, 1993, *apud* LYRA, 1998, p. 11).

Isso porque é nela que se encontram, com efetividade, os requisitos indicados por Robert Dahl (1971) para identificar a democracia, os quais podem ser resumidos da seguinte forma: (1) liberdade de associação, no sentido de criar associações e a essas se filiar; (2) liberdade de expressão; (3) direito de voto; (4) elegibilidade para cargos públicos; (5) direito dos líderes políticos disputarem respaldo popular; (6) fontes alternativas de informação; (7) eleições livres e competitivas; (8) instituições hábeis a assegurar à política governamental ressonância no âmbito do corpo eleitoral, expressa por via de sufrágio ou por outro meio de manifestação de preferências políticas. Estes elementos, aliás, conformam e garantem a verificação da figura conhecida como *responsiveness*, isto é a conformização da decisão política às perspectivas da sociedade.

Além de atuar diretamente, surgem também os reclames de uma democracia deliberativa que "dimana também da crise que atinge a representação política e a figura do partido, que lhe serve de suporte operatório, bem assim da necessidade de se detectar uma solução adequada aos problemas de participação, assegurando-se aos representados, à comunidade, novos espaços de influência na produção das decisões políticas de índole comunitária." (CAGGIANO, 2011, p. 11).

Tratar-se-ia de uma democracia-agricultora, porquanto atribui aos procedimentos democráticos e às instituições a tarefa de promover a evolução da "potencialidade dos princípios constitucionais fundamentais, respeitando a sua identidade" (VIOLA, 2006, p. 05). Calcada sobre os pilares da liberdade e igualdade, concretiza-se mediante eleições livres e competitivas com amplos espaços para oposição.

No entanto, por motivos de acessibilidade e eficiência, a democracia é exercida sob a forma representativa, em que o corpo de cidadãos escolhe indivíduos ou grupos para atuarem em nome do povo as funções estatais. Nas palavras de Luiz Ferreira Pinto (1971, p. 203), "sobretudo porque o grande número der eleitores, beirando milhões (...) não poderiam evidentemente acorrer à praça pública, reunidos para a discussão do povo".

Surge em decorrência da massificação dos direitos democráticos, creditado não só ao crescimento demográfico da sociedade, mas, fundamentalmente, à ampliação do sufrágio para os mais diferentes grupos sociais. Ainda, é resultado da sociedade contemporânea apresentar-se "não só como uma sociedade estruturada em pequenas, médias e grandes organizações nacionais e transnacionais", mas, acima de tudo, por caracterizar-se como sociedades em que para conseguir-se qualquer bem, serviço ou realização de objetivo vital, faz-se necessária a mediação de uma ou de várias organizações (GARCÍA-PELAYO, 1986, p. 85).

Apesar das críticas realizadas sobre esse governo pela representação, pois o mecanismo da representação popular constituíra na realidade um claro impedimento à soberania do povo (COMPARATO, 2006), atende aos ensinamentos verificados desde Aristóteles em que povo não detém a sabedoria suficiente para proceder com as melhores decisões. A democracia representativa, dessa forma, conforme José Afonso da Silva (2006, p. 125) não é um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem.

A democracia representativa, assim, é um instrumento capaz de permitir ao povo a tomada de uma decisão importante e fundamental para seu futuro: a eleição do representante político. Menos efetivo, ou talvez mero instrumento de dominação, é certo que se mostra a forma mais usual da democracia ocidental.

O mandato é meio democrático que sustenta o Estado brasileiro, tal como preconizado no artigo 5º, parágrafo único da Constituição ao enunciar que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente".

A forma representativa da democracia encontra guarida no pensamento formulado por Montesquieu (1962, p. 8), para quem "o povo é admirável quando escolhe aqueles aos quais deve delegar uma parte de sua autoridade. Ele deve ser determinado apenas por coisas que não pode ignorar e por fatos que se encontram à vista". O povo detém capacidade de eleger, não decidir porque é movido pela paixão e não pode governar.

Apesar de muito criticado[3], é fato que a participação direta do povo nas decisões políticas tem encontrado resistência na doutrina. Como explica Benjamin Constant

[3] Nesse sentido Jean Jacques Rousseau critica a representação especificamente no tocante soberano e sua função legislativa, explicando que somente o que for ratificado pelo povo soberano em forma de sufrágio popular pode ser considerado lei. Dessa forma, o legislativo

(1968), na busca do equilíbrio do Estado, para que a nobreza não subverta o controle do poder, deve impedir a democracia dos trabalhadores e o seu acesso aos poderes públicos, na medida em que seriam eles que conservam a autoridade para servir de apoio às forças burguesas frente à ameaça democrática do povo.

Bryan Caplan (2006, p. 12), bem explica que as eleições podem ser a raiz da má conduta dos que governam, pois ela surge para agradar muito mais os interesses individuais do que a coletividade. A liberdade econômica capitalista é a liberdade de satisfazer necessidades econômicas e, por isso, a democracia se traduz "no princípio da livre concorrência", em que o eleitor detenha plena informação para proceder com as melhores escolhas (BAGNOLI, 2009, p. 234). Ocorre que pensar que o povo detém capacidade para proceder com as melhores escolhas pode ser considerado um mito.

O povo atuaria como mariposas em torno de uma lâmpada, no qual os eleitores gravitam em torno de alguns enganos (CAPLAN, 2006). E seus erros não se anulam: eles se combinam. Trata-se da irracionalidade do ser humano, incapaz de compreender tudo e promover as escolhas racionais que melhorem a sociedade. Propõe, por isso, a qualificação do eleitor médio como remédio a ignorância popular, permitindo que as escolhas ocorram em uma posição de maior igualdade e liberdade.

02. O *HOMO ECONOMICUS* E O REGRESSO DA DEMOCRACIA

Luiz Carlos Bresser-Pereira (p. 01) é enfático ao anunciar que "um novo Estado está surgindo, no qual, apesar da força das restrições econômicas, a restrição democrática acaba tendo precedência". A questão econômica, na visão de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1979, p. 165), "vem tocar basicamente em interesses particulares para cuja defesa a pressão de grupos é bem mais eficiente do que a atuação através dos partidos".

Nas palavras de Vicente Bagnoli (2009, p. 82), hoje se vive uma democracia meramente formal que deteriora o poder soberano do povo, visando "assegurar os interesses soberanos do poder econômico". Nesse sentido que a liberdade ínsita ao regime democrático é afastada, tirando do povo uma participação ativa na vida pública, no debate e na tomada de decisões. O jogo democrático é manipulado por interesses individuais:

---

não pode ser representado, mas o executivo, que é submisso ao primeiro, pode (GOMES, 2006, p. 70-71).

> Alinhando-se aos lobbies quanto à tática empregada para a veiculação e reforço de suas pretensões, identificam-se nas sociedades pluralistas movimentos e organizações sociais que, a seu turno, têm por escopo fazer valer suas aspirações mediante interferência direta no polo da tomada das decisões políticas (CAGGIANO,1995, p. 92)

Para Lee Kuan Yew (1994) o bom governo depende de uma elite educada e composta por pessoas boas para dirigirem o país. A democracia é grande parte do problema do Ocidente, pois "nas democracias populares, para conquistar voto é preciso prometer dar mais. Trata-se, portanto, de um processo de leilão sem fim cujo preço é uma dívida crescente a ser paga pela próxima geração" (ALLISON e BLACKWILL, 2013, p. 25).

Esse governo antidemocrático de Lee, rechaçado pela elite ocidental mas especialmente difundido pelo sucesso econômico de seu país (Singapura), passou e ser considerado uma "alternativa sistemática viável" (KURLANTZIK, 2013, p. 79). O poder econômico, de tal forma, passa a moldar a democracia para um perigoso cenário de controle autoritário.

Dados do Bertelsmann Foudation calculam que o número de democracias que já não se qualificam como tal que dobrou entre 2006 e 2010, atingindo a marca de 53 países (MICKLETHWAIT, WOOLDRIGDE, 2015, p. 140). China, Hong Kong, Dubai, Rússia, Ruanda, entre outros já cultuam Lee Kuan Yew como uma teoria econômica que progrida rumo ao sucesso no mundo contemporâneo.

Regimes democráticos no mundo – 2010

	Num. Países	**% dos Países**	**% população**
Democracias plenas	26	15,6	12,3
Democracias imperfeitas	53	31,7	37,2
Regimes Híbridos	33	19,8	14,0
Regimes autoritários	55	32,9	36,5

Fonte: The Economist Intelligence Unit Limited 2010. Democracy index 2010, p. 2.

De tal forma, verifica-se que um terço da população mundial vive sob regimes autoritários, em que a democracia é lateral e ignorada como fator de desenvolvimento econômico. Com o declínio do neoliberalismo americano, regimes autoritários floresceram. A China, com seu rápido crescimento com um governo central controlador, tornou-se mais agressivo e promissor ao assegurar virtudes para o desenvolvimento

econômico, minando-se assim os movimentos da democracia plena preconizados pelos países ocidentais (KURLANTZICK, 2013, p. 117-134).

O fenômeno parece distante e verificado na parte oriental do globo, porém, verifica-se que entre 2008 e 2010 a "França, Itália, Grécia e Eslovênia desceram da categoria de democracia plena para uma democracia imperfeita" e várias razões são apontadas para a consolidação deste cenário (THE ECONOMIST, 2010, p. 09):

a) O crescimento negativo dos mercados após a crise de 2008;
b) O aumento do controle da mídia e a liberdade de expressão pelos governos;
c) Aumento do desemprego e a insegurança no trabalho criou um clima de medo e autocensura entre os jornalistas;
d) A concentração da imprensa nas mãos de poucos grupos concentra a liberdade de expressão;
e) Países desenvolvidos tornaram-se mais voltado para si mesmo e, portanto, menos interessados em monitorar os mercados emergentes para garantir a liberdade de imprensa.

O *homo economicus* transformou "a hipótese moderna de que o desenvolvimento leva necessariamente ou é uma pré-condição para a democracia não é mais universalmente aceito" (RIGOBON e RODRIK, 2005). Toma-se como exemplo o fracasso dos EUA em instalarem uma democracia no Iraque e o a crise financeira que abalou diretamente a utopia da democracia plena. E agora, como afirma Mark Mazower (2013), a Comunidade Europeia questiona "como a democracia como um sistema político pode resolver os problemas dos países que se qualificam como democráticos".

Kurlantzick (2013, p. 200) faz um vínculo direto entre os problemas econômicos do ocidente com o regresso do espectro democrático, tendência essa que tende a aumentar na medida em que economistas de renome (MANN, ORNSTEIN, 2013) indicam que a disfunção governamental está crescendo rapidamente. E, de acordo com Alasdair Roberts (2015, p. 239), isso é uma má notícia para a democracia, que "necessita de um exemplo de sucesso" para avançar, exatamente como o autoritarismo hoje possui com a China.

Mesmo assim, surgem assim evidências plenas e dados concretos que demonstram que o ideal democrático do governo do povo, pelo povo e para o povo talvez tenha atingido seu ápice no final do Século XX. A questão que se faz é: será que o Século XXI pode ser marcado pelo declínio de uma construção tão árdua e historicamente conquistada? Ainda, será que mitigar a democracia em nome do

desenvolvimento econômico poderia ser considerado um retrocesso social? Ou apenas uma evolução do instituto democrático?

03. VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO

Enuncia-se na doutrina que o Estado do Bem Estar Social teria atingido seu ápice nos anos de ouro (1945-1973) do capitalismo mundial, com altas taxas de crescimento econômico e efetivação dos direitos sociais. A constitucionalização de políticas sociais implementadas pela socialdemocracia concedeu aos seus habitantes direitos à aposentadoria, saúde, educação, habitação, etc., tal como nunca antes verificado na evolução do ser humano. (AZEVEDO, 2000).

A democracia surge como o elemento mais importante do estágio mais evoluído do homem ganhando *status* e geração própria (BONAVIDES, 2008). "Apresenta-se neste momento como o standard maior da civilização ocidental" (GICQUEL, 2002, p. p. 185) ou como uma verdadeira "febre democrática" (CAGGIANO, 2011, p. 09).

Falar em mitigar a democracia, em prol do desenvolvimento econômico, seria um retrocesso na histórica das conquistas do Estado Contemporâneo. A manutenção do Estado social e dos direitos sociais já resguardados constitucionalmente consolida aquilo que se convencionou denominar de "princípio da proibição do retrocesso social" (DERBLI, 2007; CONTO, 2008), que tem como noção verificar que, uma vez alcançado determinado grau de concretização de uma norma constitucional definidora de direito social, fica o legislador proibido de suprimir ou reduzir essa concretização sem a criação de mecanismo equivalente ou substituto (NETTO, 2010).

Ingo W. Sarlet (2009), o princípio da proibição de retrocesso social significaria "toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não)".

Surge assim a questão essencial a ser debatida: a democracia é um direito que não admite restrição, de modo que não haveria possibilidade de restringir a soberania popular? É possível, pelo racional econômico, mitigar a redação do artigo 14 da Constituição?

Hoje se apresenta como direito social intocável a proteção da soberania popular pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto. Ocorre que há uma linha de pensamento jurídico que estruturado na ótica de mercado, dos custos de transação,

falhas de mercado e da neutralidade, abrindo espaço para a elevação do Direito para a função de maximização de riquezas. A eficiência passa a ser o ponto central de análise das normas jurídicas, tais como enunciam autores como Friedrich Hayek, Milton Friedman, Ronald Coase, Ludwig Von Mises, Karl Popper, Israel Kizner, entre outros.

A escassez dos recursos é a preocupação elementar da economia e, por isso, a interferência do Direito nesta relação resultou na formação da análise econômica do direito. Especialmente porque o fator econômico é o principal elemento dos grupos de interesse (instituições) que pressionam o Estado para obterem resultados políticos favoráveis, mantendo a lógica de mercado e a estrutura de classes manipulando, basicamente, as três estruturas primárias: financiam o sistema político, induzem as linhas de atuação e, por fim, questionam atos legislativos ou executivos nos Tribunais (TRUMAN, 1951, p.33).

Essa realidade econômico-social é um sistema complexo que contempla um sem número de instituições. Cada uma, inter e intrarrelacionada, compõem funções e competências distintas, mas que atuam, ainda que em sentidos opostos, para a manutenção de uma lógica socioeconômica que movimenta as próprias instituições. Em um Estado Capitalista, trata-se da lógica de mercado; do lado social, é assegurar com dignidade os direitos e garantias sociais.

Há, portanto, um direito pressuposto, tal como enuncia Eros Roberto Grau (2011, p. 65), "que brota da sociedade, à margem da vontade individual dos homens, mas a prática jurídica modifica as condições que o geram". Daí que o legislador não é livre para criar qualquer direito, mas este mesmo direito transforma sua própria base. O direito pressuposto condiciona a elaboração do direito positivo, mas este modifica o direito pressuposto.

Portanto, há se considerar que a própria Constituição é resultado dessas forças de interesses, pautado essencialmente pela manipulação econômica em prol do desenvolvimento. Como afirma Gilberto Bercovici (2004, p. 24), "não se pode, portanto, entender a Constituição fora da realidade política, com categorias exclusivamente jurídicas. A Constituição não é exclusivamente normativa, mas também política; as questões constitucionais são também questões políticas".

Desta forma que a democracia, hoje plenamente resguardada por uma Constituição rígida, hígida e de execução imediata, não está imune a restrições ou novos modelos de acordo com novos formatos e estruturas sociais. Isso porque também há uma conexão entre justiça e eficiência, que podem ser resumidos em cinco pontos, de

acordo com Albert Casamiglia (1987, p. 271): a) uma sociedade idealmente justa é uma sociedade eficiente; b) uma sociedade justa e equitativa dificilmente será uma sociedade que desperdiça, não utiliza ou subutiliza recursos; c) a eficiência é um componente da justiça, embora não seja nem o único, nem o principal critério de justiça; d) a eficiência exige intervenções regulatórias, corretivas ou estratégicas do Estado no mercado e; e) existe uma utilidade em observar se os mecanismos jurídicos de controle são eficientes na produção de riqueza social.

De tal forma, nada impede que, no exercício da soberania popular, o próprio povo eleja a condução do Estado por princípios autocráticos, tais como a delegação de poderes de representação a um governo pautado por um bom líder capaz de caminhar rumo ao desenvolvimento econômico. Porém, nessa evolução, não se pode mais falar em democracia, pois um de seus pilares fundamentais, que é a liberdade, seria excluído de efetividade.

E aí surge outro problema. A história comprova que não existe um líder apto e capaz de caminhar rumo ao desenvolvimento econômico sem ser contaminado por grupos de interesses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Winston Churchill anunciou em tons populistas no início do Século XX que "a democracia é a pior forma de governo, excetuando-se todas as outras que foram tentadas ao longo dos tempos" (apud EIGEN, JONATHAN, 1993). Em verdade, em consonância com o pensamento de Alan Greenspan (2013), verifica-se ser impossível prever todas as oscilações futuras, nem mesmo pelas mais avançadas fórmulas da ciência econômica. Portanto, a raiz da ineficiência econômica jamais se poderia ser atribuída ao instituto do governo pelo povo.

Caminhar rumo ao desenvolvimento econômico não é incompatível com o instituto da democracia, na sua pureza da igualdade e liberdade. Emprestar institutos autocráticos para justificar o sucesso econômico de algumas economias é fazer uma correlação pobre e vazia. O fato de países como o Brasil, atualmente, realizarem apenas decisões exclusivas, pautadas pelo crescimento momentâneo ou superficial da realidade socioeconômica, tal como asseveram Daron Acemoglu e James Robinson (2013), não se relaciona unicamente as escolhas populares.

Em verdade, o insucesso econômico e social de uma nação surge exatamente quando a democracia naquele país é falha. Se, no mais célebre conceito de democracia, surge a noção do governo do povo, para e pelo povo, a insatisfação político-econômica nada mais retrata o não cumprimento de seu pilar essencial: a igualdade.

Quando uma democracia representativa, falha por não permitir que o eleitor proceda com a melhor escolha, coloca no poder um governo que atue na proteção de minorias, em prol do próprio benefício, com vistas a propósitos eleitorais e populistas, sem considerar o desenvolvimento progressivo e sustentável da economia, certamente, não se pode falar em democracia. Basta rememorar os nove itens que identificam a democracia de acordo com Norberto Bobbio (1986, p. 327), indicados no início deste estudo.

O discurso econômico influencia, molda e se consolida o ordenamento nacional. Faz e altera o texto da Constituição. Nada impede que retroceda, portanto, a um modelo autocrático. Mas há que se destacar: a culpa não é do povo!

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron e ROBINSON, James. *Why Nations Fail: the origins of power, prosperity, and poverty*. New York: Crown Business, 2013;

ALLISON, Graham, BLACKWILL, Robert. *Lee Kuan Yew: the grand master`s insights on China, the United States and the World*. Cambridge: MIT Press, 2013;

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Direito, Justiça Social e Neoliberalismo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000;

BAGNOLI, Vicente. *Direito e Poder Econômico: os limites jurídicos do Imperialismo frente aos limites econômicos da soberania*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009;

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e Política: uma relação difícil*. São Paulo, Revista Lua Nova. Ed. 61, 2004;

BOBBIO, Norberto et al. *Dicionário de política*. 2. ed. Brasília: Ed. da UnB, 1986;

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009;

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *A restrição democrática na reforma da gestão pública*. Disponível em: < http://www.bresserpereira.org.br/view.asp?cod=2480> Acesso em: 01 mar. 2016;

CAGGIANO, Monica Herman Salem, *Democracia x Constitucionalismo*. In Cadernos de Pós-Graduação em Direito: estudos e documentos de trabalho. Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP. São Paulo: Manole, n. 1, 2011;

_____. *Oposição na política*. São Paulo: Angelotti, 1995;

CAPLAN, Bryan. *The myth of the rational voter: why democracies choose bad policies*. Reino Unido: Princeton University, 2006;

CASAMIGLIA, Albert. *Eficiência y Derecho*. Doxa, n. 4, 1987;

COMPARATO, Fabio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Cia das Letras, 2006;

CONSTANT, Benjamin. *Princípio de Política.* Madrid: Aguilar, 1968;

CONTO, Mário de. *O Princípio da Proibição do Retrocesso Social: uma análise a partir dos pressupostos da hermenêutica filosófica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008;

DERBLI, Felipe. *O Princípio da Proibição do Retrocesso Social na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007;

GRAU, Eros Roberto. *Direito Posto e Pressuposto*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2011;

GREENSPAN, Alan. *O Mapa e o Território: risco, natureza humana e o futuro das previsões*. Trad. Andre Fontenelle e Otacílio Nunes. São Paulo: Portfolio Penguin, 2013;

DAHL, Robert A. *Polyarchy. Participation a nd Opposition*. New Haven/London: Yale University Press, 1971;

EIGEN, Lewis, JONATHAN Siegel. The Macmillan Dictionary of Political Quotations. Nova Iorque: Macmillan Publishing Co, 1993;

FERREIRA, Luiz Pinto. *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971;

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A reconstrução da democracia.* São Paulo: Saraiva, 1979;

FUKUYAMA, Francis. *Political Order and Political Decay: From the Industrial Revolution to the Globalization of Democracy*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2014ç

GARCIA-PELAYO, M. *El Estado de partidos.* Madrid: Alianza,1986;

GICQUEL, Jean. *Droit constitutionnel et institutions politiques*. 18. ed. Paris: Montchrestien, 2002;

GOMES, Fernanda da Silva. *Rousseau – democracia e representação.* Dissertação (Mestrado em Ética e Filosofia Política). Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006;

HOFSTADTER, Richard. *Gettysburg Address*. In Great issues in American history. New York: Vintage Books, 1958. p. 414;

KURLANTZIK, Joshua. *Democracy in Retrait: the revolt of the middle class and the worldwide decline of representative government*. EUA: Yale University, 2013;

LYRA, R. P. *Teorias clássicas sobre a democracia direta e a experiência brasileira*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, Ano 35, nº 140, out/dez. 1998;

MANN, Thomas E., ORNSTEIN, Norman J. *It's Even Worse Than It Looks: How the American Constitutional System Collided with the New Politics of Extremism*. New York: Basic Books, 2013;

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2010;

MAZOWER, Mark. *Has democracy had its day?* Reino Unido: Prospect Magazine: 24 de abril de 2013;

MICKLETHWAIT, John, WOOLDRIGDE, Adrian. *A Quarta Revolução: a corrida global para reinventar o Estado*. São Paulo: Penguin, 2015;

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, barão de Là Brede de. *Do Espírito das Leis*. Trad. Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962;

NETTO, Luísa Cristina Pinto. *O Princípio de Proibição de Retrocesso Social.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010;

OLIVEIRA, Débora Gonçalves. *As possibilidades da democracia participativa no estado democrático de direito*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito, Faculdades Integradas do Brasil - UniBrasil. Orientador: Prof. Dr Clèmerson Merlin Clève. Curitiba, 2009;

RIGOBON, Roberto, RODRIK, Dani. *Rule of law, democracy, openness, and income: estimating the interrelationships*. Economics of Transition, Volume 13, 2005;

ROBERTS, Alasdair. *Book Review: democracy in retreat.* International Public Management Review. Vol. 16, Iss. 1, 2015;

SARLET, Ingo Wolfgang. *A assim designada proibição de retrocesso social e a construção de um direito constitucional comum latinoamericano*. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC. Belo Horizonte, ano 3, n. 11, jul./set. 2009;

SARTORI, Giovanni. *Teoria de la Democracia*. Madri: Alianza Universidad, 1987;

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A constituinte burguesa*. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2001;

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006;

THE ECONOMIST. *The wise man of the East*. Publicado em 28 de março de 2015. Disponível em: <http://www.economist.com/news/leaders/21647282-authoritarians-draw-wrong-lessons-lee-kuan-yews-success-singapore-wise-man>. Acesso em: 28 fev. 2016;

_____. *Democracy index 2010: Democracy in Retreat*. The Economist Intelligence Unit Limited. The Economist, 15 de dezembro 2010 Disponível em: <https://graphics.eiu.com/PDF/Democracy_Index_2010_web.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2016;

TRUMAN, David. *The governmental process*. New York: Alfred A. Knopf, 1951;

VIOLA, Francesco. *La democracia deliberativa entre constitucionalismo y multiculturalismo*. Tradução de Javier Saldaña. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2006;

YEW, Lee Kuan. *Speech in Parliament on a White Paper on ministerial salaries*. 1 de novembro de 1994. In Han et al. *Lee Kuan Yew*, pp. 331–42.